



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014139-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO DE CAMPOS FIGUEIREDO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 4ª Vara Cível

Processo número 1188930-39.2024.8.26.0100

MMª. Juíza da causa: Lais Helena Bresser Lang

Agravante: Pedro de Campos Figueiredo

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E
APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA –
Decisão agravada deferiu a liminar de busca e
apreensão do veículo – Comprovada a constituição em
mora – RECURSO DO REQUERIDO
IMPROVIDO**

Voto nº 41131

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Requerido contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Lais Helena Bresser Lang (fls.51/52 do processo originário) que, nos autos da “ação de busca e apreensão”, deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo “BMW/X7 XDRIIVE 50I M S”, placas CRX0H1.

Alega que tem interesse em reaver o automóvel, que em 21 de novembro de 2024 quitou as multas relativas ao veículo, que antes da apreensão do veículo as partes celebraram acordo para o pagamento dos débitos, que a Autora emitiu o boleto para o pagamento da entrada do acordo, mas não assinou o termo de acordo, e que necessária a homologação do acordo. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a concessão da liminar de busca e apreensão. Preparo a fls.252/253.

A decisão de fls.255 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Intimada para a resposta, a Autora permaneceu inerte (certidão de fls.258).

É a síntese.

Ajuizada a ação originária, sob o fundamento de que inadimplidas as parcelas do contrato de financiamento vencidas desde 17 de outubro de 2024 (planilha de fls.38/39 do processo originário).

O artigo 2º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei número 911/69, com redação dada pela Lei número 13.043/14, impõe que, no caso de inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Assim, a notificação premonitória constitui documento essencial ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois sua ausência inviabiliza o julgamento de mérito.

Neste sentido, aliás, a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”), notando-se que, embora editada em 20 de abril de 1993, tal ditame permanece em vigor após vigência da Lei número 13.043/14.

Com efeito, a parte inicial do artigo 2º, parágrafo segundo (“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento”) não foi alterada pelo disposto na Lei número 13.043/14 e, portanto, não afasta a incidência da Súmula.

Em cognição sumária, comprovada a constituição do Requerido em mora, pois apresentada cópia do comprovante de entrega da notificação premonitória no endereço constante do contrato (em 08 de novembro de 2024 – fls.32/37 e 24 do processo originário), o que, a princípio, possibilita a concessão da liminar, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei número 911/69.

Anoto que eventual existência de tratativas para a celebração de acordo extrajudicial não obsta o ajuizamento da ação de busca e apreensão e a concessão da liminar – destacando-se que a existência de tratativas sem o termo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo assinado não vincula as partes e que, ao que consta, o Requerido sequer comprovou o pagamento do boleto relativo à suposta primeira parcela do acordo, no valor de R\$ 49.721,75 (fls.75 do processo originário).

Por fim, observo que o pagamento das multas incidentes sobre o veículo (fls.76/180 do processo originário) também não é suficiente para afastar a possibilidade de apreensão do bem.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator